

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

(Apensados Projetos de Lei nº 4.225, 1998, nº 1.513, de 1999, nº 2.949, de 2000, nº 4.156, de 2001, nº 4.165, de 2001, nº 5.669, de 2001, nº 6.464, de 2002, nº 6.851, de 2002, nº 1.550, de 2003, nº 1.594, de 2003, nº 1.665, de 2003, nº 2.105, de 2003, nº 2.189, de 2003)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, foi apresentado no dia 03 de março de 1998, logo após a sanção da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o modelo de rádios com fins comunitários no Brasil. O projeto visa alterar alguns dispositivos da Lei ora em vigor. Em síntese, traz como principais alterações:

- aumenta de 25 watts ERP para 50 watts ERP a potência das emissoras;
- suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 1998, que prevê que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.
- suprime o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que proíbe expressamente o proselitismo;

- amplia o número de canais a ser ofertado às emissoras, que atualmente é restrito a um canal, em nível nacional, na faixa de frequência modulada;
- suprime a exigência de que os equipamentos sejam pré-sintonizados na frequência de operação designada, mantendo a necessidade de homologação ou certificação pelo Poder Concedente;
- elimina a expressão “sob a forma de apoio cultural” no artigo que permite o patrocínio por parte de estabelecimentos situados na área de abrangência da emissora;
- tipifica o tipo de punição conforme a infração;
- restringe a não proteção contra interferência aos casos de serviços essenciais, igualando as comunitárias às rádios comerciais;
- concede o prazo de 90 dias, a partir da data de publicação da lei, para que as emissoras comunitárias em situação irregular procedam à regularização de suas atividades.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes

Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral, que elimina o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo anúncios de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e vedando a publicidade de órgãos da Administração Pública.
- Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros, que permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de

radiofrequência; aumenta a potência; permite a formação de cadeia para transmissão de programas; proíbe igrejas e partidos de serem donos de emissoras e cria comissões estaduais de radiodifusão comunitária.

- Projeto de Lei nº 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros, que estabelece que os canais de frequência do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ficar na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz.
- Projeto de Lei nº 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa, que altera a Lei nº 9.612, de 1998 e o Decreto-Lei nº 236, de 1967, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas.
- Projeto de Lei nº 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, que revoga o parágrafo que veda o proselitismo, a exemplo dos Projetos de Lei nº 4.186, de 1998 e nº 4.225, de 1998.
- Projeto de Lei nº 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz, que permite a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, a exemplo dos Projetos de Lei nº 1.513, de 1999 e nº 2.949, de 2000.
- Projeto de Lei nº 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que suprime a vedação ao proselitismo, assim como os Projetos de Lei nº 4.186, de 1998, nº 4.225, de 1998 e nº 5.669, de 2001.
- Projeto de Lei nº 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que suprime as restrições ao conteúdo das emissoras quanto ao proselitismo, da mesma forma que os Projetos de Lei nº 4.186, de 1998, nº 4.225, de 1998, nº 5.669, de 2001 e nº 6.851, de 2002.

- Projeto de Lei nº 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz, que permite a publicidade e determina que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária anual às emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que permite somente o proselitismo religioso na programação das emissoras.
- Projeto de Lei nº 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade.
- Projeto de Lei nº 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, que permite a veiculação de anúncio publicitário de empresas situadas na área de cobertura da emissora, como os Projetos de Lei nº. 4.186, de 1998, nº 1513, de 1999, nº 2.949, de 2000, nº 6.464, de 2002 e nº 2.105, de 2003.

O Projeto de Lei 4.186, de 1998, foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, devendo ser examinado, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeito à apreciação conclusiva por parte das comissões, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma democracia forte pressupõe uma mídia forte, onde o exercício da comunicação social esteja pautado pelos princípios da moral, da ética e da promoção do bem-estar social, com vistas ao pleno exercício da cidadania. Esse é justamente o espírito que norteia o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil. Instituído por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, objetivava eliminar uma situação de total clandestinidade em que

sobreviviam muitas emissoras de rádio no Brasil, e, ao mesmo tempo, dar “voz” às mais diversas comunidades locais, permitindo a expressão, de maneira autêntica, de sua cultura, suas idéias, seus problemas e desafios.

Não resta dúvida de que a legalização das rádios comunitárias no Brasil foi um grande avanço para as comunidades locais, que puderam encontrar nessas emissoras um legítimo canal de comunicação. Atualmente, o setor é um importante instrumento para concretizar um dos grandes desafios da nossa Constituição de 1988, previsto no artigo 221, inciso II, que é “a promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.”

Entretanto, passados sete anos, constatamos a necessidade de o Congresso Nacional dedicar, mais uma vez, atenção especial a esse tema. Vivemos hoje uma situação de conflito no que diz respeito às rádios comunitárias. Existem aproximadamente duas mil rádios comunitárias autorizadas no País, e estima-se que mais de 15 mil estejam operando na clandestinidade, conforme dados apontados pelas próprias entidades que representam as emissoras, como a Associação Brasileira de Rádios Comunitárias (Abraço). No Ministério das Comunicações, a quem compete autorizar o serviço, há mais de seis mil pedidos de outorga aguardando início da tramitação.

Além da questão processual, temos ainda problemas com relação ao desvio de função por parte de algumas emissoras. Sabemos que muitas desenvolvem um trabalho louvável, com uma programação criativa, original e de utilidade pública. Algumas, inclusive, dão especial atenção a grupos sociais que merecem maior cuidado, como as pessoas da terceira idade. Outras, entretanto, não atendem aos anseios sociais de promover a participação democrática e a discussão plural no seio da sociedade.

Para enfrentar essas questões, precisamos fazer um reexame da legislação do setor. Desde o início de sua vigência, a Lei nº 9.612, de 1998, mostrou-se ineficaz em alguns aspectos, gerando problemas reais para quem executa o serviço de rádio comunitária, ou pretende fazê-lo. Prova dessas imperfeições ou inadequações legais tem sido a demanda legislativa gerada a partir da Lei, tendo sido apresentados, desde então, inúmeros projetos de lei, muitos deles apensados ao Projeto de Lei nº 4.186, de 1998,

ora em exame. Foram fruto de reivindicações de setores específicos que devem ser analisadas e discutidas por esta Casa.

Com uma lei mais moderna, realista e inspirada nas melhores experiências internacionais neste assunto, estamos confiantes de que estaremos não apenas caminhando para fortalecer o setor da comunicação em nosso País, como também encorajando as emissoras comunitárias a perseguir, como regra primeira para operar nesse setor, a busca da legalidade, condição primordial para a manutenção da democracia e da igualdade em nosso País.

Tendo em vista essas considerações, analisamos as proposições apensadas e procuramos identificar os pontos mais polêmicos. Apontamos três problemas cruciais no setor de radiodifusão comunitária: dificuldades financeiras; ausência de proteção contra interferências técnicas e lentidão nos trâmites processuais dos pedidos de outorga.

Julgamos que a proposição principal, por ser a mais abrangente, contempla as necessidades de aperfeiçoamento na legislação, razão pela qual optamos por sua aprovação, e conseqüente rejeição dos demais projetos. Concordamos, por exemplo, com a proposta de se aumentar a potência, que será praticamente dobrada, de modo a atender áreas mais isoladas, e de longas distâncias, como comunidades rurais.

Acatamos também a alteração prevista no Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, que suprime o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, que veda o proselitismo. Entendemos que o projeto já possui mecanismos suficientes para evitar a apropriação das emissoras por grupos específicos, em detrimento do caráter plural que elas devam ter, previsto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo 4º da Lei nº 9.612, de 1998, os quais asseguram a diversidade de opiniões e o direito a todos de manifestação de idéias, propostas, reclamações e sugestões.

Concordamos também com o aumento do número de canais, de modo a evitar interferências entre rádios comunitárias vizinhas, e também para adequar a lei às normas já adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regula o espectro de radiofrequência. Pela Norma Operacional nº 1, editada pela Anatel em 2004, as rádios comunitárias poderão ocupar o Canal 199 (87,7 MHz) e o Canal 199 (87,5 MHz), além do Canal 200 (87,9 MHz).

Também julgamos pertinente a alteração do artigo 18 da Lei nº 9.612, de 1998, retirando a expressão “sob a forma de apoio cultural”, por ser excessivamente restritiva. Assim, fica permitido o patrocínio sob as mais diversas formas, como prevê o Projeto de Lei nº 4.186, de 1998. Para aprimorar a aplicabilidade da Lei, o Projeto de Lei nº 4.189, de 1998, estabelece uma penalidade específica para cada tipo de infração. Por fim, nos parece justa a mudança no artigo 22 da Lei de Radiodifusão Comunitária, prevista no projeto principal que tem a intenção de permitir que as comunitárias sejam protegidas de interferências de outras emissoras, mas devam zelar para que sua operação não prejudique serviços essenciais.

Entretanto, para fins de corrigir algumas imperfeições redacionais e promover ajustes quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposta legislativa, estamos propondo algumas emendas. A Emenda nº 1 mantém na Lei nº 9.612, de 1998, o parágrafo único do art. 2º. O dispositivo, em sua redação original, submete o Serviço de Radiodifusão Comunitária ao disposto no art. 223 da Constituição Federal. Na verdade, era inócuo, uma vez que a Lei não pode desrespeitar a Constituição. Ocorre, porém, que a redação daquele dispositivo foi alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, que criou o instituto da licença provisória. Portanto, para manter a nova redação, apresentamos a emenda citada.

Propomos também a Emenda nº 2, para corrigir uma imperfeição em termos de técnica legislativa, sem alteração de mérito, no Projeto de Lei nº 4.189, de 1998, no que diz respeito à proteção quanto a interferências. Apresentamos também a Emenda nº 3, suprimindo o artigo 10 do Projeto de Lei, que prevê prazo para regularização das emissoras com a introdução da Lei, dispositivo que, em nosso entendimento, já foi superado em face do tempo decorrido desde a apresentação do projeto.

Em outra alteração, introduzida por meio de Emenda nº 4, equacionamos o problema da demora nos procedimentos para concessão de novas autorizações, trazendo novo dispositivo ao Projeto de Lei nº 4.189, de 1998. Assim, determinamos uma periodicidade para a abertura de processo de seleção para esta modalidade de serviço, de modo a permitir que os interessados se organizem para participar. Estabelecer uma rotina de outorgas é fundamental. Desde janeiro de 2003, um único aviso de habilitação foi publicado, atendendo a apenas algumas comunidades, dentre as inúmeras interessadas em obter autorização. Em São Paulo, por exemplo, o estado mais

populoso do País, inúmeros municípios não têm sequer uma única rádio comunitária.

Por fim, elaboramos a Emenda nº 5, de modo a adequar o art. 9º da Lei nº 9.612, de 1998, a um dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.189, de 1998, que permite a designação de mais de um canal para a rádio comunitária, conforme estudos técnicos e demográficos de cada localidade.

Em suma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998 e das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5, que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.225, 1998, nº 1.513, de 1999, nº 2.949, de 2000, nº 4.156, de 2001, nº 4.165, de 2001, nº 5.669, de 2001, nº 6.464, de 2002, nº 6.851, de 2002, nº 1.550, de 2003, nº 1.594, de 2003, nº 1.665, de 2003, nº 2.105, de 2003 e nº 2.189, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao “caput” do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, a seguinte redação:

“Art 9º O art. 23 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Havendo qualquer tipo de interferência nos serviços previstos no artigo 22, o Poder Concedente determinará à emissora de Serviço de Radiodifusão Comunitária a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada, determinará a interrupção do serviço.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

EMENDA Nº 4

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, o artigo 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Transforme-se o parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, em § 1º e acrescente-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação.

“Art. 6º

.....

§ 2º O Poder Concedente fará publicar, a cada quatro meses, comunicado de habilitação para as entidades interessadas em prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, levando-se em conta as particularidades políticas, culturais, sociais e históricas, bem como outras peculiaridades de cada região.

§ 2º Os comunicados de habilitação poderão ter abrangência local, regional ou nacional, tendo como um dos princípios o estímulo à adoção do Serviço de Radiodifusão Comunitária em áreas rurais, isoladas, indígenas ou de comprovado interesse social.””

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.”

EMENDA Nº 5

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º. Dê-se ao § 4º do art. 9º da Lei Nº 9.612, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço no mesmo canal, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.””

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator